

Processo	Data	Peça
9900004962/2026	26/08/2026	125

I - RELATÓRIO:

Vêm os autos a esta Procuradoria Geral por força do Despacho da Peça 124, da lavra da Agente de Contratação/Pregoeira, que submete a exame jurídico o Recurso Administrativo interposto por ANAESP – Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento, CNPJ nº 02.954.994/0001-00 (Peça 122), em face da decisão que determinou sua exclusão do Grupo Único (G1) do Pregão Eletrônico nº 90004/2026 (Pregão nº 60/2026 no Compras.gov.br).

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, com dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo 5 (cinco) Auxiliares de Limpeza, 3 (três) Copeiras, 1 (um) Recepcionista e 6 (seis) Auxiliares de Atendimento, no total de 15 (quinze) postos de trabalho, com valor máximo estimado de R\$ 846.108,36 para o Grupo Único.

A sessão pública foi aberta, sob o critério de menor preço global e modo de disputa aberto. A Recorrente classificou-se provisoriamente em primeiro lugar, com proposta de R\$ 647.450,63 (valor registrado no sistema)/R\$ 647.432,43 (valor constante da proposta).

Foram promovidas sucessivas diligências junto à Recorrente. A primeira, aberta em 13/08/2026, versou sobre a natureza jurídica da entidade, o eventual usufruto de benefícios fiscais e diversas inconsistências identificadas na Proposta de Preços e na Planilha de Custos e Formação de Preços. A Recorrente apresentou manifestação e documentação, tendo restado superadas, naquela oportunidade, as questões relativas à composição da planilha, à ausência de enquadramento nas vedações do item 2.7 do

Edital e à inexistência de imunidade ou isenção tributária incidente sobre o objeto contratado.

Em 14/08/2026 foi aberta nova diligência, especificamente voltada ao item 8.26 do Termo de Referência, solicitando-se à licitante que esclarecesse (i) de que forma a execução de serviços terceirizados de limpeza, copeiragem, recepção e atendimento administrativo se insere nas finalidades do art. 5º de seu Estatuto Social e (ii) a compatibilidade entre as atividades econômicas constantes de seu CNPJ e os serviços demonstrados nos atestados de capacidade técnica apresentados.

Analizada a resposta, a Pregoeira concluiu, em 14/08/2026, que "o objeto licitado não se enquadra nas finalidades estatutárias da licitante, os dispositivos instrumentais invocados não ampliam esse objeto social, e a atividade econômica registrada no CNPJ não comprova a compatibilidade exigida pelo item 8.26 do Edital", registrando no sistema, como motivo, a "Incompatibilidade entre o objeto contratual e a finalidade estatutária/atividade econômica registrada, em desacordo com o item 8.26 e correlatos do Edital, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 c/c princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

O certame prosseguiu com a convocação sucessiva das demais licitantes, tendo sido desclassificadas, por motivos diversos, quais sejam, inexecuibilidade não comprovada, ausência de envio de proposta no prazo e pedidos de desclassificação formulados pelas próprias licitantes. Por conseguinte, foi aceita a proposta e habilitada a licitante AUTÊNTICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ nº 36.211.946/0001-44, no valor de R\$ 755.414,00, atual classificada em primeiro lugar.

Aberta a fase recursal, a Recorrente registrou intenção de recorrer às 10h49 de 21/08/2026 e protocolou suas razões na mesma data, sustentando, em síntese: (a) que a qualificação técnico-operacional se comprova por atestados, e não pelo enquadramento no CNAE, código de natureza estatística e fiscal; (b) que os arts. 5º, 7º

e 8º, XI, de seu Estatuto Social autorizam a prestação e a terceirização de serviços junto aos setores público e privado, sem limitação de área de atuação; e (c) que a exclusão da proposta de menor preço afronta o formalismo moderado (art. 12 da Lei nº 14.133/2021) e a economicidade (art. 11, I, do mesmo diploma), sendo sua proposta R\$ 198.675,93 inferior ao valor estimado e R\$ 107.947,02 inferior à da atual classificada.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso com efeito suspensivo, o provimento para reforma da decisão e sua reclassificação em primeiro lugar e, subsidiariamente, na hipótese de não retratação, a remessa dos autos à autoridade superior, na forma do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Consoante a Peça 121 (Fase Recursal Compras.gov.br), o prazo para contrarrazões encerra-se em 27/08/2026 e a data-limite para a decisão é 16/09/2026.

É o que basta relatar. Fundamento.

II - DA COMPETÊNCIA E DOS LIMITES DESTA MANIFESTAÇÃO:

A manifestação encontra fundamento no art. 53, § 4º, e no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que atribuem ao órgão de assessoramento jurídico o dever de auxiliar a autoridade competente na elaboração de suas decisões, dirimindo dúvidas e subsidiando-a com as informações necessárias.

Cinge-se o exame aos aspectos jurídicos da controvérsia, sem adentrar juízos de conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos, econômicos e operacionais próprios das áreas competentes, cuja apreciação permanece na esfera de responsabilidade da Agente de Contratação e da autoridade superior. Registre-se, ademais, que este opinativo tem natureza consultiva e não vinculante, competindo à autoridade decisória, mediante motivação idônea, acolhê-lo ou dele divergir.

III - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso é cabível, nos termos do art. 165, I, "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, que prevê a interposição de recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contra o ato de julgamento da proposta e contra o ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

É tempestivo: a intenção de recorrer foi manifestada às 10h49 de 21/08/2026, imediatamente após a divulgação do resultado da fase de habilitação, e as razões recursais foram protocoladas na mesma data, dentro do prazo assinalado no sistema, cujo termo final se deu em 24/08/2026.

Presentes, ainda, a legitimidade, porquanto a Recorrente é licitante diretamente atingida pelo ato impugnado, e o interesse recursal, uma vez que a reforma pretendida lhe restituiria a primeira colocação no Grupo Único.

A peça encontra-se subscrita por Superintendente Executiva e assinada eletronicamente com certificado ICP-Brasil, atendendo aos requisitos de forma.

Opina-se, portanto, pelo CONHECIMENTO do recurso.

IV - DO MÉRITO:

IV.1 - Da inexistência de vedação apriorística à participação de associação civil sem fins lucrativos:

Impõe-se, de início, afastar equívoco que poderia contaminar o exame: não há, no Edital nem na Lei nº 14.133/2021, vedação genérica à participação de associação civil sem fins lucrativos em certame licitatório.

O item 2.7.11 do Edital veda a participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP atuando nessa condição, e o item 2.7.10 veda a participação das sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses: trata-se de Associação Privada, sem qualificação como OSCIP, conforme apurado em diligência e confirmado pela consulta ao SICAF e ao comprovante de inscrição no CNPJ.

A orientação do Tribunal de Contas da União é convergente. No Acórdão nº 2.426/2020 – Plenário, a Corte assentou inexistir norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a entidades sem fins lucrativos.

A controvérsia, pois, não reside em quem é a Recorrente, mas no que o seu ato constitutivo a autoriza a fazer. É precisamente sobre esse eixo, e não sobre a natureza jurídica em si, que deve recair a análise.

IV.2 - Do alcance do CNAE: elemento corroborativo, e não fundamento exclusivo da decisão:

Sustenta a Recorrente que sua exclusão teria decorrido do enquadramento no CNAE, código de natureza meramente estatística e fiscal, insuscetível de operar como requisito autônomo de habilitação. O argumento parte de premissa que não corresponde ao efetivo teor do ato recorrido.

É certo, e esta Procuradoria o reconhece expressamente, que o CNAE, considerado de forma isolada e exclusiva, não constitui fundamento idôneo para afastar licitante do certame. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas é instrumento de padronização estatística e fiscal, elaborado pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA/IBGE, que não define nem delimita o objeto social da pessoa jurídica, e os requisitos de habilitação são aqueles taxativamente previstos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

E não foi isso o que ocorreu na espécie. Basta o cotejo com o teor literal da análise de diligência lavrada pela Agente de Contratação para verificar que o raciocínio decisório partiu do Estatuto Social, nele se assentou e apenas ao final, a título corroborativo, referiu-se ao registro cadastral:

"O Art. 5º do Estatuto Social restringe o objeto da ANAESP a atividades de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, sendo a 'logística' ali prevista acessória a essas finalidades, não autorização autônoma. (...) Os Arts. 7º e 8º, XI, invocados pela licitante são instrumentos subordinados ao Art. 5º, e o inciso XVII do Art. 8º restringe-se expressamente a 'serviços de saúde'. A atividade econômica principal do CNPJ (CNAE 86.60-7/00) é vinculada a apoio à gestão de saúde, e o CNAE secundário invocado (74.90-1/99) é classificação residual e genérica, insuficiente para comprovar a compatibilidade exigida pelo item 8.26 do Edital. A resposta apresentada não superou essas incompatibilidades, limitando-se a interpretação ampliativa do objeto social não amparada pela redação do próprio Estatuto. Conclusão: O objeto licitado não se enquadra nas finalidades estatutárias da licitante, os dispositivos instrumentais invocados não ampliam esse objeto social, e a atividade econômica registrada no CNPJ não comprova a compatibilidade exigida pelo item 8.26 do Edital. Nestes termos, desclassifico a proposta da licitante. "

A estrutura argumentativa é inequívoca: a razão de decidir repousa na delimitação do objeto social pelo art. 5º e na natureza subordinada dos arts. 7º e 8º; a menção ao CNAE ingressa como reforço confirmatório, e não como premissa autônoma. Tanto assim que, suprimida a referência cadastral, a conclusão permaneceria integralmente sustentada pelos fundamentos estatutários que a antecedem.

Acresce que o exame do registro cadastral, no caso concreto, longe de ser impertinente, mostrou-se metodologicamente adequado e até recomendável. Isso

porque o item 8.26 do Termo de Referência exige que os atestados se refiram a serviços prestados "no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente". A cláusula convoca, portanto, o exame da atividade econômica da licitante. A verificação desse dado por meio de dupla fonte convergente, o ato constitutivo e o cadastro fiscal, traduz diligência acautelatória compatível com o dever de motivação inscrito no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sobretudo em contratação de dedicação exclusiva de mão de obra, na qual a Administração responde subsidiariamente por obrigações trabalhistas.

Registre-se, ademais, que a convergência entre os dois planos é, na hipótese, total e não casual: tanto o Estatuto Social quanto o CNPJ revelam entidade estruturada para atuação nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura e esporte, sendo o CNAE principal 86.60-7/00, correspondente a "Atividades de apoio à gestão de saúde", perfeitamente espelhado no art. 5º do Estatuto. Não se está, pois, diante de descompasso meramente cadastral a ser relevado, mas de coerência entre os registros e o ato constitutivo, ambos apontando na mesma direção.

Para afastar de todo qualquer margem de dúvida interpretativa, e em atenção ao princípio da motivação explícita, de sorte que o fundamento determinante da exclusão é a ausência de nexo entre o objeto licitado e as finalidades estatutárias da Recorrente, servindo o registro cadastral como elemento meramente confirmatório.

IV.3 - Do exame do Estatuto Social da Recorrente: ausência de nexo entre o objeto licitado e as finalidades estatutárias:

Assentado que o núcleo da decisão recorrida repousa no exame do ato constitutivo, cumpre verificar se esse exame se mostrou acertado. Adianta-se que sim, e em termos que as próprias razões recursais, ao serem confrontadas com a literalidade do Estatuto, acabam por confirmar.

Examinado o Estatuto Social Consolidado da ANAESP, registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Barueri/SP sob o nº 254.073, constante da Peça 123 dos autos, extraem-se os seguintes dispositivos, cuja leitura integral se impõe:

"Artigo 5º. A ANAESP terá como objetivo, ATIVIDADES DE EXECUÇÃO E PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, PESQUISA CIENTÍFICA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, estruturação e gestão sustentável de políticas de desenvolvimento econômico e social, procedendo a estudos voltados para a execução de políticas públicas, com a execução efetiva de medidas adequadas à consecução de suas atividades, inclusive implementação de logística necessária à consecução dos seus objetivos sociais."

"Artigo 7º. A ANAESP, na consecução de suas finalidades estatutárias poderá sugerir, promover, colaborar, coordenar, fomentar, implementar, desenvolver, elaborar, assessorar, consultar, gerenciar, administrar, prestar, terceirizar, planejar, apoiar, propor, qualificar, gestar, cooperar, operacionalizar, executar ações, programas e projetos que contemplem os seus objetivos sociais junto aos SETORES PÚBLICOS E PRIVADOS."

"Artigo 8º, XI. Celebrar contratos, contratos de prestação de serviços, contratos de gestão, termos de parceria, termos, colaboração, fomento, cooperação, aditivos, convênios, termos de cooperação técnica, acordos ou outros instrumentos jurídicos com o Poder Público, em todos os níveis ou com a iniciativa privada, com implementação e desenvolvimento de programas de governo."

"Artigo 8º, XVII. Promover, gerenciar, gestar, executar, coordenar, administrar, terceirizar, operacionalizar serviços de saúde em suas diversas áreas."

O confronto entre a redação estatutária e as razões recursais revela três impropriedades relevantes na peça da Recorrente, que comprometem a premissa em que se assenta o pedido de reforma.

Primeira. A "logística" prevista no art. 5º não constitui autorização autônoma. O próprio dispositivo a qualifica como aquela "necessária à consecução dos seus

objetivos sociais", vale dizer, instrumental e subordinada às finalidades de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico ali elencadas. Serviços de limpeza, copeiragem, recepção e atendimento administrativo prestados a uma autarquia previdenciária municipal não se inserem, sob qualquer ângulo, em nenhuma dessas finalidades.

Segunda. A afirmação recursal de que o art. 7º autoriza a terceirização "sem limitação de área de atuação" não corresponde ao texto do dispositivo. O artigo encerra-se com cláusula expressa de fechamento, a saber, "ações, programas e projetos que contemplem os seus objetivos sociais", elemento que não foi transcrito na peça recursal. A limitação, longe de inexistir, está expressa na própria redação invocada.

Terceira. O art. 8º, XI, não autoriza contratação de qualquer natureza com o Poder Público, mas apenas aquelas voltadas à "implementação e desenvolvimento de programas de governo", o que não é o caso de contrato de terceirização de mão de obra para atividades de apoio. E o art. 8º, XVII, único inciso do Estatuto que emprega o verbo "terceirizar" de modo direto, restringe-o expressamente a "serviços de saúde".

Conclui-se, portanto, que inexistente no Estatuto Social da Recorrente autorização para a prestação autônoma de serviços terceirizados de limpeza, copeiragem, recepção e atendimento administrativo, desvinculada de suas finalidades essenciais.

IV.4 - Do enquadramento jurisprudencial: o precedente do TCU sobre associação civil e terceirização de mão de obra:

A matéria encontra-se pacificada no Tribunal de Contas da União, cuja orientação é diretamente aplicável à espécie.

De maior relevo, contudo, é o Acórdão nº 2.847/2019 – Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 27/11/2019), proferido em Representação relativa ao Pregão

Eletrônico nº 4/2019 da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, cujo objeto era a contratação de serviços continuados de apoio administrativo nas funções de agente administrativo, recepcionista, telefonista e copeira, praticamente idêntico, portanto, ao objeto do presente certame. O certame fora vencido por associação civil sem fins lucrativos. Assentou a Corte:

"POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA EVIDENTE CORRELAÇÃO ENTRE OS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS DA CONTRATADA E O OBJETO DO CONTRATO. HIPÓTESE QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE DA ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS."

E, no voto condutor, em passagem de aplicação direta ao caso ora examinado:

"Ainda que os termos "terceirização" e "emprego" estejam dispostos em seu estatuto, a atividade de mera locação de mão de obra para o Poder Público não se coaduna com o espírito estatutário da entidade. (...) Não poderia a [entidade] habilitar-se para participar do Pregão Eletrônico nº 4/2019, ante o claro desvio de finalidade havido na atuação da entidade."

A ratio decidendi é inequívoca: a previsão estatutária genérica de terceirização ou de fornecimento de mão de obra, desconectada das finalidades essenciais da entidade, não gera o nexo exigido. A terceirização não pode constituir fim em si mesma, devendo estar atrelada à execução de objeto maior compreendido nos objetivos estatutários da associação.

Aplicando-se tais balizas ao caso concreto: os atestados de capacidade técnica emitidos pela Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim/ES e pelo Fundo Municipal de Saúde de Balneário Gaivota/SC referem-se a serviços

médicos, multiprofissionais e de apoio à saúde, coerentes com o Estatuto, mas estranhos ao objeto licitado.

Os dois únicos atestados aderentes ao objeto, emitidos por JMED Medicina & Saúde Ltda. e por Agência Fera Marketing Ltda., não decorrem de autorização estatutária, mas evidenciam justamente a atuação em campo alheio às finalidades para as quais a entidade foi constituída. Não se trata, pois, de insuficiência de experiência, mas de ausência de capacidade estatutária para a atuação pretendida.

IV.5 - Do formalismo moderado, da economicidade e de seus limites:

Invoca a Recorrente os princípios do formalismo moderado (art. 12 da Lei nº 14.133/2021) e da economicidade (art. 11, I), destacando ser sua proposta R\$ 107.947,02 inferior à da atual classificada.

Os argumentos não prosperam, por duas ordens de razões.

Quanto ao formalismo moderado, o princípio dirige-se ao saneamento de vícios formais, isto é, de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas", na dicção do próprio item 6.12.1 do Edital. Não se cuida, aqui, de vício formal. A ausência de previsão estatutária que ampare o objeto contratual é questão de mérito, insanável por diligência, pois não decorre de omissão documental, mas da própria delimitação do objeto social registrado.

Registre-se, ademais, que a Administração observou rigorosamente o dever de diligência inscrito no art. 64 da Lei nº 14.133/2021: foram franqueadas à Recorrente duas oportunidades sucessivas de manifestação (13/08 e 14/08/2026), inclusive com deferimento de prorrogação de prazo a seu pedido. A resposta apresentada limitou-se a interpretação ampliativa do Estatuto não amparada por sua redação. Exauriu-se, assim, a via saneadora.

Quanto à economicidade, é certo que a seleção da proposta mais vantajosa constitui finalidade primeira da licitação (art. 11, I). Ocorre que a vantajosidade juridicamente relevante é aquela aferida entre as propostas admissíveis. A economicidade não opera como norma de convalidação: não é dado à Administração contratar com quem não detém aptidão jurídica para executar o objeto, ainda que a preço inferior.

Admiti-lo importaria, ademais, cancelar desvio de finalidade da própria entidade contratada, com potencial repercussão sobre sua regularidade perante os órgãos de registro e fiscalização, e transferir à Administração o risco de execução por pessoa jurídica atuando fora de seu escopo estatutário, risco que, em contrato de dedicação exclusiva de mão de obra, com responsabilidade subsidiária da contratante por verbas trabalhistas, é de particular gravidade.

A exclusão da ANAESP, não se funda na insuficiência de seus atestados, e sim na ausência de capacidade estatutária da entidade, pressuposto lógica e juridicamente anterior.

O ato registrado no sistema apoiou-se no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o item 8.26 do Termo de Referência e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nada obsta, contudo, que a decisão do recurso adense o suporte normativo, agregando à fundamentação os arts. 62, II, 66 e 67 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a matéria também dialoga com a habilitação jurídica e com a qualificação técnica. O acréscimo confere maior densidade à motivação. e blindo o ato contra alegações de insuficiência normativa, sem implicar reconhecimento de vício algum na decisão originária.

O exame dos autos revela condução procedimental tecnicamente correta e acautelatória por parte da Agente de Contratação: verificação de ofício da natureza

jurídica da licitante mediante consulta ao SICAF e aos atos constitutivos; abertura de diligências sucessivas em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021; deferimento de prorrogação de prazo requerida pela licitante; análise individualizada de cada dispositivo estatutário invocado em sua defesa; e motivação expressa e específica do ato de exclusão, com indicação de fundamento legal e editalício. Trata-se de atuação que honra os deveres de diligência, motivação e devido processo legal, e que, longe de merecer reparo, deve ser registrada em seus próprios termos.

V - DOS EFEITOS DO RECURSO E DA REPERCUSSÃO SOBRE A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO:

Indagou expressamente a Pregoeira, no Despacho, acerca da repercussão do recurso sobre a situação da atual habilitada. Respondendo ao questionamento:

Primeiro. O recurso possui efeito suspensivo automático, por força do art. 168, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente". O termo inicial do efeito suspensivo corresponde ao acolhimento da intenção de recorrer, ocorrido em 21/08/2026. Não se trata, portanto, de efeito a ser deferido pela Administração, mas de consequência legal já operante.

Segundo. O efeito suspensivo não anula nem invalida a aceitação da proposta e a habilitação da AUTÊNTICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., ocorridas em 21/08/2026. Tais atos permanecem hígidos, com eficácia suspensa até a decisão final. Em consequência, não poderá haver adjudicação nem homologação do certame enquanto pendente o julgamento do recurso.

Terceiro. Na hipótese de improvimento, restabelece-se de imediato a eficácia dos atos praticados, seguindo o certame para adjudicação e homologação, mantida a AUTÊNTICA como classificada em primeiro lugar. Na hipótese de provimento, a

Recorrente retornaria à primeira colocação, devendo o certame regredir à fase de julgamento para aceitação de sua proposta e subsequente análise de habilitação, com a consequente perda de objeto da aceitação já operada em favor da atual classificada.

Quarto. Impõe-se advertência de ordem procedimental: consoante a Peça 121, encontra-se em curso o prazo para apresentação de contrarrazões, com termo final em 27/08/2026. Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, os demais licitantes devem ser intimados para, querendo, apresentar contrarrazões. A decisão do recurso somente poderá ser proferida após o esaurimento desse prazo, sob pena de nulidade por supressão do contraditório em desfavor da licitante habilitada, cuja esfera jurídica é diretamente atingida pelo desfecho recursal. A data-limite para a decisão é 16/09/2026.

Quinto. Quanto ao rito, cabe à Agente de Contratação, na qualidade de autoridade que proferiu a decisão recorrida, exercer o juízo de retratação no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 165, § 1º, e art. 166 da Lei nº 14.133/2021). Não havendo reconsideração, como ora se recomenda, os autos deverão ser encaminhados, devidamente motivados, à autoridade superior, no caso o Presidente da Niterói Prev, a quem competirá proferir a decisão final no prazo de 10 (dez) dias úteis.

VI - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina esta Procuradoria Geral nos seguintes termos:

a) pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela ANAESP – Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento, por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, com a manutenção da exclusão da Recorrente do Grupo Único (G1), por não guardarem os serviços de limpeza, copeiragem, recepção e atendimento administrativo nexos com as finalidades estatutárias delimitadas nos arts. 5º, 7º e 8º, XI e XVII, de seu Estatuto Social, em desconformidade com o item 8.26 do Termo de Referência e com o item 2.7.1 do Edital, na linha do Acórdão nº 2.847/2019 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;

c) pela **OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CONTRARRAZÕES**, que se encerra em 27/08/2026, devendo a decisão final ser proferida apenas após seu exaurimento e até 16/09/2026;

f) pelo **REGISTRO** de que o recurso opera efeito suspensivo automático (art. 168 da Lei nº 14.133/2021), permanecendo suspensa a eficácia dos atos de aceitação e habilitação da licitante AUTÊNTICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., que não são anulados, vedadas a adjudicação e a homologação até a decisão final;

g) pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos à Agente de Contratação para exercício do juízo de retratação e, não havendo reconsideração, remessa motivada ao Gabinete da Presidência da Niterói Prev, na forma do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, por fim, como medida de aprimoramento prospectivo dos instrumentos convocatórios desta Autarquia, sem qualquer reflexo sobre a validade do certame em curso, que os futuros Termos de Referência façam constar, no capítulo das condições de participação, cláusula expressa exigindo que o objeto social do licitante guarde nexos com o objeto contratado, com menção específica à situação das entidades sem fins lucrativos. A providência, de natureza preventiva, tende a reduzir a litigiosidade na fase de julgamento e a conferir maior segurança jurídica às contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

PROGE, em 26 de agosto de 2026.

Letícia Fernandes Albuquerque da Silva

Procuradora-Geral do Niterói Prev

Matrícula n.º 640676

OAB/RJ nº 202302

Assinado eletronicamente por:

* Leticia Fernandes Albuquerque da Silva (**.689.157-**) em 26/08/2026 17:53:03 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/ef17ef77-3059-4d7a-a095-ca11b0179a9d>

